

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2214/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA, responsável Senhora Antonia Costa Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7570/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1834/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo (Presidente), CPF nº 401.094.293-20, Rua Paraíba, Quadra 54, nº 07, Residencial Tropical, Açailândia – MA, CEP 65.930-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2216/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, responsável Senhora Josane Maria Sousa Araújo (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7785/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4383/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Câmara Municipal de Balsas/MA

Responsável: Deuzilene Soares Barros (Presidente da Câmara)

Procuradores constituídos: Edna Matos Costa (OAB/MA nº 8904)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2201/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7292/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4712/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Benedito Leite/MA